



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 01/07/2021
Servidor: Felipe Brocho

Projeto de Lei n° 007/2021 DE 18 DE JUNHO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE
CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS NO ÂMBITO
DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO
LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - MA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA fundamentados nos princípios da qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do servidor público.

Art. 2º - O presente plano tem por objetivo:

- I. O ingresso no serviço público, via Concurso Público;
- II. Padronizar os cargos quanto a titulação, requisitos e conteúdos ocupacionais;
- III. A adoção da política salarial compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas desempenhadas pelo servidor do Poder Legislativo e a conseqüente adequação do trabalho obedecidas as determinações constitucionais;
- IV. O reconhecimento do mérito e da competência do servidor no desempenho das tarefas do cargo que ocupa;
- V. Permitir o desenvolvimento funcional dos ocupantes dos cargos que integram os grupos de nível elementar e médio.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

Art. 3º - O Plano de Carreiras, Cargos e Salários contém os seguintes elementos e conceitos básicos.

I. **Cargo Público** é o conjunto de tarefas, deveres e responsabilidades de natureza permanente de que se investe o servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos. O cargo público pode ser de provimento efetivo ou em comissão;

II. **Emprego Público** é o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas e cometíveis a um servidor público, cujo vínculo empregatício é de natureza estatutário pelo Regime Jurídico Único;

III. **Classe** é um conjunto de cargos afins, quanto a natureza e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes;

IV. **Carreira** é um conjunto de classes e/ou de cargos de mesma natureza funcional e o mesmo grau de complexidade das tarefas, que permite a ascensão funcional do servidor;

V. **Referência Salarial** é o nível salarial que integra a faixa de salários de um cargo ou de uma classe de cargos;

VI. **Categoria Funcional** é o conjunto de cargos agrupados segundo a natureza das atividades e tarefas e o grau de conhecimento necessários ao provimento e desempenho;

VII. **Grupo Ocupacional** é um conjunto de cargos, agrupados segundo a natureza de trabalho, o nível de conhecimentos necessários ao provimento de cada cargo, a afinidade existente entre eles é hierarquizados segundo o grau de complexidade e responsabilidade inerentes as tarefas;

VIII. **Cargo em Comissão** é aquele de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Legislativo Municipal, devendo ser exercido, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de carreira técnica ou profissional do poder Legislativo Municipal;

IX. **Função de Confiança** é aquela de livre designação e dispensa do Chefe do poder Legislativo Municipal devendo ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

X. **Descrição e Especificação dos Cargos** constitui-se do conjunto de tarefas descritas de forma sintética e detalhada e dos requisitos de provimento dos cargos;

XI. **Progressão** é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra dentro do mesmo cargo ou classe;

XII. **Salário** é o valor destinado a remunerar o servidor pelo exercício do cargo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

Art. 4º - Integrarão os planos de carreiras, as funções de direção, assessoramento, chefia e assistência correspondendo:

- a) às de direção, os cargos situados nos níveis hierarquicamente superiores;
- b) às de assessoramento, os cargos que exijam desempenho de atividades qualificadas e complexas, nos níveis superiores;
- c) às de chefia, os cargos situados nos níveis intermediários e iniciais;
- d) às de assistência, aos cargos que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

Art. 5º - A investidura no cargo público, em cargo de provimento efetivo, dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo primeiro - Os servidores públicos que na data de promulgação da constituição vigente (05/10/88), contavam com o 5 (cinco) anos de efetivo exercício, cuja investidura no cargo não se deu por Concurso Público, são considerados estáveis no serviço Público Municipal, na forma do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo segundo - O prazo de validade do concurso público será até de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo terceiro - Fica a Câmara Municipal autorizada a contratar servidores até o limite definido no anexo II desta lei, enquanto não ocorrer o concurso público para provimento dos respectivos cargos, em razão de:

I- Houver carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

II - Quando não houver previsão orçamentária para realização de concurso público, de forma a preencher o quadro Efetivo por tempo determinado e não prejudicar o funcionamento do ente.

Art. 6º - A admissão no serviço público, em cargos de provimento efetivo, dar-se-á sempre na classe e referência iniciais do cargo, objeto do Concurso Público.

Art. 7º - São Condições indispensáveis para o provimento inicial no cargo:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

- I. Existência de vaga;
- II. Aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
- III. Preenchimento, pelo candidato, dos pré-requisitos para provimento do cargo estabelecido no presente plano e em edital de Concurso Público.
- IV. Preenchimento, pelos candidatos, dos demais requisitos legais para investidura em cargo público.

Art. 8º - Os cargos públicos do Poder Legislativo Municipal serão providos por meio de:

- I. Nomeação;
- II. Reintegração.

**SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO**

Art. 9º - É de competência, exclusiva, do Chefe do Poder Legislativo Municipal a nomeação dos candidatos aprovados em Concurso Público, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 10º - A nomeação far-se-á em caráter efetivo, em comissão para cargos de confiança e em substituição, no afastamento legal e/ou temporário do servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 11º - Os cargos em Comissão serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

**SEÇÃO II
DA POSSE**

Art. 12º - Posse é a investidura, pelo candidato, em cargo comissão de livre nomeação e em cargo efetivo, quando aprovado em concurso público.

Art. 13º - É de competência do Presidente do Poder Legislativo Municipal dar posse ao candidato nomeado.

Art. 14º - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

Parágrafo primeiro - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado, desde que sejam aceitas as alegações e justificativas apresentadas pelo candidato.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

Parágrafo segundo - Se não se efetivar a posse dentro do prazo previsto neste artigo, torna-se-á sem efeito a nomeação.

Art.15° - São requisitos para a posse:

- I. Ser Brasileiro;
- II. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- III. Possuir a habilitação exigida para o provimento do cargo;
- IV. Estar em dias com as obrigações eleitorais
- V. Estarem em pleno gozo de seus direitos políticos;
- VI. Estar quites com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;
- VII. Gozar de condições de saúde compatível com o exercício do cargo devidamente atestada por medico credenciado;
- VIII. Declarar que não detém acumulação ilegal de cargo.

**SEÇÃO III
DO EXERCÍCIO**

Art. 16° - O servidor empossado em cargo público terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício efetivo.

Parágrafo primeiro - O prazo, de que trata o caput deste artigo, poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado, devidamente justificado.

Parágrafo segundo - Se o servidor não entrar em exercício nos prazos estabelecidos neste caso, a nomeação será tornada sem efeito.

**SEÇÃO IV
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 17° - Reintegração é o ato administrativo que permite o servidor reassumir as funções do cargo objeto de afastamento, em decorrência da decisão administrativa ou judicial transitado em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do seu afastamento.

Parágrafo único - A reintegração do servidor dar-se-á sempre no cargo que o servidor fora exonerado.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18º - estágio probatório é o período de 03 (três) anos, contados a partir da data de que o servidor entra em efetivo exercício, cuja finalidade é permitir, através da avaliação específica de desempenho, aquilatar a adequação do servidor às tarefas e atribuições do cargo objeto do provimento.

Parágrafo Único - Os fatores a serem considerados no processo de avaliação de desempenho obedecerão a sistemática a ser regulamentada através de Decreto Legislativo do Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Art. 19º - O Servidor avaliado, que não satisfazer aos requisitos de desempenho exigidos para provimento do cargo ocupado, será exonerado ex-offício, antes de findo o prazo final, de 3 (três) anos, do estágio probatório.

Parágrafo primeiro - O servidor que estiver cumprindo estágio probatório, será submetido a 01 avaliação a cada período de 06 (seis) meses, cujo somatório constituir-se-á no resultado final da avaliação.

Parágrafo segundo - A Avaliação de Desempenho deverá considerar:

- I - Assiduidade e disciplina;
- II - Pontualidade e responsabilidade;
- III - Cooperação e Iniciativa;
- IV - Conhecimento do trabalho e eficácia;
- V - Zelo no trato dos bens materiais;
- VI - Capacitação em cursos e treinamentos;
- VII - Urbanidade no trato com os colegas.

Parágrafo terceiro - A sistemática de avaliação, bem como os critérios quantitativos serão objeto de decreto legislativo da Presidência.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

Parágrafo quarto: São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, contados da data de admissão, os servidores nomeados para cargo efetivo em virtude de concurso público, e não reprovados em estágio probatório.

**SEÇÃO VI
DA VACÂNCIA**

Art. 20* - A vacância de cargos de provimento efetivo ou em comissão dar-se-á por:

- I. Exoneração;
- II. Aposentadoria;
- III. Falecimento.

Art. 21* - A exoneração dar-se-á:

- I. A pedido do servidor;
- II. A critério do Chefe do Poder Legislativo Municipal, quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legalmente estabelecido e não satisfazer as condições do estágio probatório.
- III. Após apurada falta grave, em processo administrativo disciplinar, oportunizados ampla defesa e contraditório.

Parágrafo primeiro: São consideradas faltas graves:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS
DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 22º - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções comissionadas dimensionados, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, ao adequado funcionamento dos órgãos do Poder Legislativo.

Parágrafo primeiro - A definição dos quantitativos da qualificação dos cargos de provimento efetivo fundamentou-se na realização de estudos técnicos de dimensionamento de recursos humanos, tendo como refere Organizacional da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Parágrafo segundo - A quantificação dos cargos em comissão e das funções comissionadas obedecem ao número de cargos e funções integrantes da Estrutura Organizacional, aprovada em lei específica.

Parágrafo terceiro - Fica a Câmara Municipal autorizada a contratar por tempo determinado, servidores para preenchimento dos cargos criados pela presente Lei, de acordo com a real necessidade do Poder Legislativo Municipal.

Art. 23º - O quadro de Pessoal de que trata o art. 2º desta lei será organizado de acordo com as Diretrizes desta Lei e deverá compreender:

I. Os cargos em comissão e as funções de Assessoria, Chefia e Assistência de livre nomeação e exoneração. Os cargos de provimento efetivo.

II. Parágrafo único - o quadro de pessoal especificará as atribuições dos cargos e funções e fixará o número pelas classes de cada cargo.

III. Fica instituída a presente estrutura administrativa para a Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, formada pelos cargos comissionados e efetivos, dispostos nos artigos 24 e 25 dessa lei, cuja tabela de vencimento e gratificações também são definidos neste normativo.

Art. 24º - A estrutura dos cargos do grupo Direção, Assessoramento, Chefia e Assistência tem a seguinte composição:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

- I. DIRETOR GERAL;
- II. CHEFE DE GABINETE;
- III. AGENTE DE TESOUREARIA;
- IV. PROCURADOR;
- V. CONTADOR;
- VI. CONTROLADOR INTERNO;
- VII. ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO;
- VIII. SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO; e,
- IX. COORDENADOR DO CPD (CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS).
- X. COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS
- XI. CHEFE DE SEGURANÇA
- XII. ASSESSOR DE PLENÁRIO

Art. 25º - A estrutura dos cargos do grupo efetivos tem a seguinte composição:

- I. AOSD;
- II. AGENTE ADMINISTRATIVO;
- III. DIGITADOR;
- IV. VIGIA;

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS SALARIAIS

Art. 26 - A estrutura dos Salários obedece ao seguinte quadro:

I - Cargos Comissionados

NOMENCLATURA	QUANT.	VENCIMENTO
Diretor Geral	01	R\$ 2.000,00
Chefe de Gabinete	01	R\$ 1.100,00
Agente de Tesouraria	01	R\$ 1.100,00
Procurador	01	R\$ 2.000,00
Contador	01	R\$ 2.000,00
Controlador	01	R\$ 2.000,00
Assessor de Comunicação	01	R\$ 1.500,00
Secretário Administrativo	01	R\$ 1.500,00
Coord. de Centro de Processamento - (CPD)	01	R\$ 1.100,00
Coordenador de Recursos Humanos	01	R\$ 1.100,00
Chefe de Segurança	01	R\$ 1.500,00
Assessor de Plenário	02	R\$ 1.100,00



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

II – Cargos Efetivos:

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	VENCIMENTO
AOSD	05	SALÁRIO MÍNIMO
VIGIA	03	SALÁRIO MÍNIMO
AGENTE ADMINISTRATIVO	04	SALÁRIO MÍNIMO
DIGITADOR	02	SALÁRIO MÍNIMO

Parágrafo primeiro: Aos cargos em comissão poderá ser concedida gratificação transitória de até 50% (trinta por cento), a ser justificada pela necessidade, carga horária ou complexidade do exercício das funções, através de Decreto Legislativo.

Parágrafo segundo: Os vencimentos indicados neste artigo, nos itens I e II poderão ser atualizados anualmente, obedecendo índice de reajuste do salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo terceiro - Fica o Presidente autorizado a fazer, por meio de Decreto Legislativo, alterações nas atribuições e carga horária dos cargos, nos limites da legislação atinente à espécie no país.

Parágrafo quarto - os benefícios indicados neste Plano de Cargos, tais como progressão e promoção somente são devidos a servidores efetivos, retroagindo a partir de janeiro de 2021.

Art. 27 - os cargos, funções ou vagas criadas a partir dessa lei, em número superior aos já existentes e legalmente constituídos por meio da Lei 534/2019, somente terão seus efeitos após a vedação temporal indicada na Lei Complementar 173/2020.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO

Art. 28 - Progressão é a elevação do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo cargo ou classe, desde que cumpridos os requisitos de desempenho e de tempo de serviço.

Art. 29 - A progressão dos servidores integrantes do presente Plano, após vencido o estágio probatório requer o interstício de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

Palácio Legislativo “Serapião Ramos”. Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O enquadramento do servidor no presente Plano de Cargos, Carreira e Salários, dar-se-á de acordo com o estabelecido na presente Lei.

Art. 33 - Na escala de níveis será considerado o percentual de 3% (três por cento) entre o nível e o imediatamente superior.

Art. 34 - Faz parte integrante desta Lei o anexo de distribuição dos Cargos em Comissão e os Cargos Efetivos com a nomenclatura, quantitativos e vencimentos discriminados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 35 - As despesas com aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constante no orçamento em vigor.

Art. 36 - O Presidente do Legislativo fica autorizado a conceder diárias aos servidores, por interesse do poder legislativo, respeitados os valores recebidos pelos servidores do executivo municipal.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01/07/2021.

Art. 38 - Os cargos criados mediante a aprovação desta presente lei, só poderão ser ocupados a partir de 01/01/2022.

Art. 39 - Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Legislativo no 015/2018/GP de 10 de Abril de 2018.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencerem para que cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

O primeiro secretario da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, a faça, publicar, imprimir e correr.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão,
Estado do Maranhão, em 08 de junho de 2021.

Luán Rogério Jerônimo da Silva
Luán Rogério Jerônimo da Silva

Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS E REMUNERAÇÕES

NOMENCLATURA	QUANT.	VENCIMENTO
Diretor Administrativo	01	R\$ 2.000,00
Chefe de Gabinete	01	R\$ 1.100,00
Agente de Tesouraria	01	R\$ 1.100,00
Procurador	01	R\$ 2.000,00
Contador	01	R\$ 2.000,00
Controlador	01	R\$ 2.000,00
Assessor de Comunicação	01	R\$ 1.500,00
Secretário Administrativo	01	R\$ 1.500,00
Coordenador de CPD	01	R\$ 1.100,00
Coordenador de Recursos Humanos	01	R\$ 1.100,00
Chefe de Segurança	01	R\$ 1.500,00
Assessor de Plenário	02	R\$ 1.100,00

ANEXO II

CARGOS EFETIVOS

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	VENCIMENTO
AOSD	05	SALÁRIO MÍNIMO
VIGIA	03	SALÁRIO MÍNIMO
AGENTE ADMINISTRATIVO	04	SALÁRIO MÍNIMO
DIGITADOR	02	SALÁRIO MÍNIMO